



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Processo nº** : 032/2025  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 005/2025  
**Assunto** : Impugnação ao Edital  
**Impugnante** : Futura Agência de Viagem e Turismo Ltda

**Relatório**

Trata-se de impugnação apresentada por empresa licitante questionando a suposta vedação à subcontratação prevista no edital do certame em andamento. A impugnante sustenta que tal restrição compromete o princípio da competitividade, especialmente diante da divisão dos objetos licitados em grupos distintos, com execução prevista para diferentes cidades e datas.

Além disso, argumenta que a subcontratação deveria ser permitida para empresas que comprovem sua atividade econômica por meio do CNAE e atestados de capacidade técnica, o que, em seu entendimento, lhe asseguraria o direito de participação regular no certame.

Diante disso, impõe-se a análise da legalidade da vedação à subcontratação à luz da Lei nº 14.133/2021, bem como a verificação da procedência dos argumentos apresentados pela impugnante.

É o relatório.

**Fundamentação**

A impugnação apresentada é tempestiva e cabível, conforme certificado pelo pregoeiro oficial, razão pela qual deve ser recebida.

  
Clodoaldo de Fátima V. Barros  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Ressalte-se que a licitação constitui um procedimento seletivo público destinado a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para tanto, é fundamental garantir a igualdade de condições entre todos os concorrentes, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes essenciais para assegurar a legalidade e a competitividade do certame. Dentre seus dispositivos, destacam-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
  - c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, vedando a imposição de exigências desnecessárias à participação em certames. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa, em prejuízo ao interesse público.

*[Handwritten signature]*  
Cidadania do Brasil  
Assessoria Jurídica  
QAB/MG 203.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por outro lado, desde que observados os princípios da Administração Pública, compete ao órgão solicitante estabelecer critérios técnicos essenciais para garantir a adequada contratação/execução do objeto contratado.

No caso em análise, a empresa impugnante, FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, alega que o item 18.1 do edital prevê a vedação da subcontratação, sem, contudo, delimitar com clareza a extensão dessa restrição. Sustenta, ainda, que a interpretação ampla da referida cláusula poderia inviabilizar sua participação no certame, apesar de possuir CNAE compatível e atestado de capacidade técnica para a prestação do serviço.

Diante dessas alegações, cabe destacar o disposto no art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.** (grifei)

Do dispositivo supramencionado, extrai-se que o item 18.1 do edital não contraria a legislação vigente, uma vez que a vedação à subcontratação é permitida.

Cleodaldo de M. Neves  
Advogado  
OAB/MG 206.748



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Nesse sentido, é pertinente destacar decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), proferida sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Substituto HAMILTON COELHO, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. [...] **2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação.** [...] Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária - 13/02/2019. (TCE-MG - DEN: 951594, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019).

Dessa forma, a vedação à subcontratação prevista no edital não configura irregularidade, pois resulta de um juízo discricionário da Administração, fundamentado na conveniência e oportunidade, estando plenamente alinhado com a legislação vigente e a jurisprudência do TCE/MG.

Por outro lado, a impugnante demonstra, por meio de seu CNAE e dos atestados de capacidade técnica, possuir aptidão para participar do certame, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital. Assim, não há qualquer impedimento à sua participação, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias.

  
Cláudio de Almeida  
Assessor Jurídico  
08/03/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro - e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por fim, a impugnante sustenta que essa restrição compromete o princípio da competitividade, especialmente diante da divisão do objeto licitado em grupos distintos, com execução prevista para diferentes cidades e datas.

No caso dos autos, tal possibilidade é ainda mais evidente, ao passo que os objetos estão divididos em grupos, em cidades diferentes, ocorrendo em datas diferentes, necessitando de acomodações e espaços de auditórios para números distintos de pessoas, devendo ainda oferecer serviços de buffet e hospedagens em quartos triplos e individuais, notadamente obedecendo uma dinâmica de operação realizada por agências de viagens.

Todavia, verifica-se que tal alegação decorre de uma interpretação equivocada do edital, pois a execução do serviço ocorrerá exclusivamente dentro dos limites urbanos do Município de São Francisco/MG, e não em localidades diversas, como alegado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não procede, uma vez que:

- I. O item 18.1 do edital não contraria a legislação vigente, pois o §2º do art. 122 expressamente prevê a possibilidade de vedação à subcontratação, bem como está em consonância com a jurisprudência do TCE/MG;
- II. A impugnante atende aos requisitos de habilitação com base em seu CNAE e nos atestados de capacidade técnica, não havendo qualquer impedimento para sua participação no certame;

Cidade de São Francisco - MG  
Assessoria Jurídica  
0451876 208.748



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

- III. O objeto da licitação será executado exclusivamente dentro dos limites urbanos do Município de São Francisco/MG, inexistindo exigência de prestação de serviços em diversas cidades.

Diante disso, recomenda-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital nos termos originalmente publicados.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 02 de abril de 2025.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 032/2025  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 005/2025  
Objeto : Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Hospedagem, a serem realizadas de forma parcelada, sob demanda, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

**Relatório**

Trata-se de memorial apresentado em sede de IMPUGNAÇÃO ao Edital Convocatório nº 007/2025 interposto pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Considerando as alegações apontadas, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o que preceitua o §2º do Artigo 18 do Decreto Municipal nº 053 de 1º/08/2024, **ACOLHO AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIADAS DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA DECIDIR PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE O EDITAL DE LICITAÇÃO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PUBLICADOS.**

Município de São Francisco/MG, 03 de Abril de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**CHARLEY SOUZA MOTA**  
Data: 03/04/2025 07:47:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Charley Souza Mota  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 271/2025